



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

### ACÓRDÃO

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) N° 0600648-94.2024.6.08.0021 - São Mateus - ESPÍRITO SANTO**

**ASSUNTO:** [Arregimentação de Eleitor ou Boca de Urna]

**RECORRENTE:** STURT TORQUATO

**ADVOGADO:** CHRISTIANO FIDELMAN DE SA - OAB/ES27980

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**FISCAL DA LEI:** Procuradoria Regional Eleitoral - ES

**RELATOR:** JUIZ ADRIANO SANT'ANA PEDRA

#### EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL ELEITORAL. BOCA DE URNA. DISTRIBUIÇÃO DE PROPAGANDA NO DIA DO PLEITO EM FRENTE A LOCAL DE VOTAÇÃO. VALOR PROBATÓRIO DE DEPOIMENTO POLICIAL. REGULARIDADE DO PROCESSO EM SITUAÇÃO DE REVELIA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal eleitoral interposta por réu condenado pela prática do crime de boca de urna (art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/1997), consistente na distribuição de material de propaganda eleitoral no dia da eleição, em frente à Escola Américo Silvares, local de votação, em São Mateus/ES. A sentença condenatória fixou a pena de 8 meses de detenção, multa e substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade. A defesa recorre pleiteando absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, redução da pena.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação pelo crime de "boca de urna", especialmente diante da alegação de que se baseou em único depoimento policial e da ausência de interrogatório do réu; (ii) analisar a legalidade e proporcionalidade da pena aplicada, considerando os fundamentos utilizados na dosimetria.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece valor probatório ao depoimento de agentes públicos prestado sob o crivo do contraditório, salvo comprovação de parcialidade, o que não se verifica no caso. O relato do policial militar que realizou o flagrante é coerente, linear e compatível com os demais elementos probatórios, como o material apreendido (cerca de 50 "santinhos" e R\$ 947,00).



4. O crime de boca de urna configura-se como delito de mera conduta e de perigo abstrato, sendo desnecessária a identificação dos eleitores abordados ou demonstração de influência real no pleito. A entrega de propaganda eleitoral no dia da eleição, em local de votação, consuma o tipo penal.
5. A ausência de interrogatório do réu não configura nulidade, pois ele próprio concorreu para a impossibilidade do ato ao mudar-se para local incerto e não sabido, o que ensejou a decretação da revelia e o prosseguimento do feito conforme o art. 367 do CPP.
6. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal com fundamentação idônea, tendo sido valorada negativamente a culpabilidade e o local da infração, em frente a escola, em horário de grande fluxo de eleitores, além da apreensão de numerário, circunstâncias que denotam maior reprovabilidade da conduta.
7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação da multa no mínimo legal mostram-se proporcionais e adequadas à gravidade do delito.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O conjunto probatório de depoimento de policial militar que presenciou o fato, colhido em juízo sob contraditório, e corroborado por material apreendido, é suficiente para embasar condenação pelo crime de "boca de urna".
2. A ausência de identificação de eleitores ou de interrogatório do réu não invalida o processo quando este contribuiu para sua revelia, quando o mesmo se encontra representado por defensor dativo adequadamente constituído, e quando o crime se configura como de mera conduta.
3. A pena-base pode ser fixada acima do mínimo legal quando houver circunstâncias concretas que justifiquem maior censura, como local, horário e contexto da infração eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, II; CPP, arts. 367, 386, VII, e 593, I; Código Eleitoral, art. 362; CP, art. 44.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 29/10/2025.

**JUIZ ADRIANO SANT'ANA PEDRA, RELATOR**



## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso criminal eleitoral interposto por Sturt Torquato contra a sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral de São Mateus/ES, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 ("boca de urna"), à pena de 8 (oito) meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade, além de multa de 5.000 (cinco mil) UFIR, declarando ainda a inelegibilidade do réu e a perda da quantia apreendida (ID 9577486).

Consta dos autos que, no dia 06/10/2024, data do pleito eleitoral, por volta das 8h38min, o recorrente foi flagrado por policiais militares nas proximidades da Escola Américo Silvares, no bairro Vila Nova, município de São Mateus/ES, entregando "santinhos" da candidata Branca do Vila Nova (número 20123). Na abordagem, foi apreendida cerca de 50 unidades do material de propaganda e R\$ 947,00 (novecentos e quarenta e sete reais) em espécie.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do crime de propaganda de boca de urna. Designada audiência preliminar para proposta de transação penal, o réu, embora regularmente intimado, não compareceu. Posteriormente, compareceu em audiência de instrução e julgamento e aceitou proposta de transação penal consistente no pagamento de R\$ 1.518,00 em três parcelas, mas descumpriu o acordo, ensejando a revogação da transação e o prosseguimento do feito.

Em nova audiência de instrução e julgamento, o réu não compareceu, sendo decretada sua revelia, ante a informação de que se encontrava em local incerto e não sabido. Foi ouvida apenas uma testemunha, o Cabo PM Edir Marchiore, que confirmou o flagrante da entrega de material eleitoral próximo ao local de votação.

O Juízo de primeiro grau entendeu comprovadas a materialidade e a autoria delitivas com base no termo circunstanciado, nos depoimentos colhidos e na testemunha policial, concluindo que a conduta do réu se enquadra na tipificação do art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, por se tratar de crime de mera conduta, consumando-se com a simples distribuição de propaganda no dia da eleição.

Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso criminal eleitoral (ID 9577492), sustentando, em síntese, a fragilidade do conjunto probatório e a ausência de prova da efetiva entrega de material eleitoral a eleitores, alegando que a condenação se baseou em único depoimento policial, contraditório em relação à fase inquisitorial. Argumenta, ainda, que nenhum eleitor foi identificado e que o interrogatório do réu não foi colhido, o que teria prejudicado o esclarecimento dos fatos. Invoca o princípio do *in dubio pro reo* e requer a absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP, ou, subsidiariamente, a redução da pena ao mínimo legal.

A Promotoria Eleitoral, em suas contrarrazões (ID 9577496), pugna pelo desprovimento do recurso, afirmando que a prova testemunhal é coerente, harmônica e suficiente para sustentar o decreto condenatório, ressaltando que o depoimento de policial tem valor probante, por gozar de fé pública, sobretudo quando corroborado por outros elementos, como o material apreendido e as circunstâncias do flagrante. Aduz que o crime de boca de urna é de mera conduta, não sendo necessária a comprovação de quem recebeu a propaganda.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 9578771) manifestou-se pelo não provimento do recurso, acompanhando integralmente os fundamentos do Juízo de origem. Destacou que o conjunto probatório,



composto pelo TCO, depoimento do policial militar e material apreendido, é suficiente para confirmar a prática delituosa, ressaltando a jurisprudência pacífica do STJ e do STF quanto à validade dos depoimentos de agentes públicos quando coerentes e isentos de vícios.

É o relatório.

Dr. ADRIANO SANT'ANA PEDRA

## VOTO

Passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade. Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto contra sentença condenatória proferida por Juízo Eleitoral singular (21<sup>a</sup> ZE de São Mateus/ES), hipótese expressamente prevista no art. 362 do Código Eleitoral, em harmonia com o art. 593, I, do CPP.

A legitimidade do recorrente decorre de sua condição de réu condenado na origem, com interesse recursal direto na reforma do *decisum* que lhe impôs 8 meses de detenção, multa e demais consectários. Há, pois, interesse recursal, na medida em que a pretensão de absolvição, ou, ao menos, de redução da reprimenda, pode melhorar sua situação jurídico-penal.

No que toca à tempestividade, a sentença foi prolatada e assinada em 02/09/2025, e o recurso foi interposto em 09/09/2025. Considerado o prazo legal de 10 (dez) dias do art. 362 do Código Eleitoral para recurso em matéria penal eleitoral, o ato recursal mostra-se tempestivo.

Quanto à regularidade formal, o recurso veio subscrito por advogado constituído, com indicação expressa de procura e assinatura eletrônica. Diante disso, reputo preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso para exame do mérito.

## DO MÉRITO

No mérito, o recorrente sustenta (ID 9577492), em síntese, a insuficiência probatória para a condenação, por entender que a decisão de origem se fundou em único depoimento policial, reputado contraditório, sem identificação de eleitores supostamente abordados, além de pontuar a ausência de interrogatório do réu, e requer a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP, ou, subsidiariamente, a redução das penas ao mínimo legal.

A sentença condenatória (ID nº 9577486), proferida pelo Juízo da 21<sup>a</sup> Zona Eleitoral de São Mateus/ES, deu como comprovadas a materialidade e a autoria do delito do art. 39, § 5º, II, da Lei 9.504/1997, com base no Termo Circunstanciado (TCO), nas circunstâncias do flagrante e, sobretudo, no depoimento judicial do CB/PM Edir Marchiore, colhido sob o crivo do contraditório, que descreveu a entrega de "santinhos" em frente à local de votação, às 8h38 do dia do pleito, tendo sido apreendidos cerca de 50 panfletos e a quantia



de R\$ 947,00 em espécie. A decisão ainda registrou que o réu não compareceu à audiência de instrução, sobreveio revelia e o feito prosseguiu nos termos do art. 367 do CPP.

Quanto à dinâmica procedural, consta que, após o oferecimento da denúncia, houve proposta de transação penal aceita pelo acusado, com obrigação de pagamento de R\$ 1.518,00, mas descumprida, ensejando a revogação e o retorno do processo à fase instrutória. Na sequência, certificou-se a mudança do réu para local incerto e não sabido, foi decretada a revelia e ouvida a testemunha supra, com alegações finais orais das partes. Tais marcos são relevantes apenas para assentar a regularidade do procedimento e a inexistência de nulidade por ausência de interrogatório, uma vez que o próprio réu concorreu para a impossibilidade de seu ato pessoal, e o processo pode prosseguir validamente à luz do art. 367 do CPP.

No que tange ao padrão probatório, a tese defensiva não merece guarda. O conjunto de provas, composto pelo Termo Circunstaciado de Ocorrência (TCO), pelo material apreendido e pelo testemunho idôneo do policial militar que realizou o flagrante, revela-se coeso, harmônico e suficiente para sustentar o juízo condenatório.

Os autos demonstram que o recorrente foi abordado em situação de flagrância delitiva, distribuindo santinhos da candidata "Branca do Vila Nova" nas imediações da Escola Américo Silvares, local de votação, no próprio dia do pleito e em horário de intenso fluxo de eleitores. O policial responsável pela abordagem descreveu com precisão a conduta de entrega dos impressos eleitorais e a apreensão de aproximadamente 50 panfletos e R\$ 947,00 em espécie, circunstâncias que, em seu conjunto, não deixam dúvidas quanto à prática do delito de boca de urna.

É pacífica a jurisprudência do STJ e do STF no sentido de que os depoimentos de agentes públicos, especialmente quando prestados sob o crivo do contraditório e em consonância com demais elementos materiais, possuem valor probante suficiente para embasar condenação, salvo quando evidenciada animosidade, parcialidade ou imputação desarrazoada, o que manifestamente não ocorre no caso. O relato do policial militar mostra-se coerente, linear e compatível com a prova documental e a situação de flagrância, reforçado pela apreensão do material e pela ausência de qualquer explicação plausível por parte do acusado.

De igual modo, não prospera a alegação de que a ausência de identificação de eleitores específicos fragilizaria a prova. O tipo penal do art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/1997 configura crime de mera conduta, consumando-se com a simples distribuição de propaganda no dia da eleição, nas imediações de local de votação, independentemente da prova de quem recebeu o material ou de eventual efeito persuasivo. Trata-se de infração de perigo abstrato, voltada à tutela da normalidade e legitimidade do pleito. Assim, o flagrante da entrega dos santinhos é suficiente para a configuração do tipo, sendo desnecessária a comprovação de destinatários individuais.

A sentença enfrentou a questão de forma precisa, citando precedentes no mesmo sentido, e o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral reforçou a compreensão de que a materialidade e a autoria restaram devidamente demonstradas, destacando a efetiva distribuição de material eleitoral em local e horário vedados pela legislação.

À vista do que se colheu em juízo, a entrega dos santinhos presenciada por policiais em patrulhamento, a apreensão de farto material gráfico e numerário em espécie, e as circunstâncias de tempo e lugar, não há falar em atipicidade, dúvida razoável ou fragilidade probatória. Ao contrário, o cenário probatório converge



para a prática do crime de boca de urna.

Por fim, não procede a alegação de contradição entre a suposta declaração do réu na abordagem e o depoimento judicial do policial. A divergência apontada é irrelevante e não compromete a essência dos fatos, uma vez que o núcleo da conduta, a distribuição de propaganda eleitoral no dia da votação, permanece incontroverso e materialmente comprovado. À míngua de qualquer elemento concreto que infirme a credibilidade da testemunha ou o valor das provas materiais, prevalece o conjunto probatório firme e convergente, o qual, em perfeita sintonia com as contrarrazões ministeriais, confirma a higidez e suficiência do acervo para sustentar a decisão objeto do presente recurso criminal.

No que toca à dosimetria, não há reparos a fazer. A pena-base foi fixada em 8 (oito) meses de detenção, ligeiramente acima do mínimo legal de 6 (seis) meses, dentro do intervalo previsto pelo art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/1997, que estabelece pena de 6 meses a 1 ano de detenção e multa de 5.000 a 15.000 UFIR.

A exasperação de dois meses além do mínimo mostra-se plenamente justificada diante das circunstâncias judiciais negativamente valoradas, especialmente a culpabilidade acentuada e o local de execução da conduta, elementos que denotam maior reprovabilidade do comportamento.

Com efeito, o magistrado de primeiro grau destacou que o recorrente realizou a entrega de material eleitoral em frente a uma escola, local de intensa movimentação de eleitores, nas primeiras horas da votação, o que potencializa a gravidade da conduta e o risco de influência indevida na liberdade de escolha do voto.

Acresça-se que a apreensão de quantia em dinheiro (R\$ 947,00) em poder do acusado, reforça o contexto de ilicitude e de desvio da normalidade eleitoral, justificando o juízo negativo de culpabilidade e autorizando a fixação da pena-base acima do mínimo, sem que isso importe em desproporção ou excesso punitivo.

Além disso, não há registro de circunstâncias atenuantes ou causas de diminuição que recomendem redução da reprimenda, tampouco de agravantes indevidamente reconhecidas. A substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, em atenção ao art. 44 do Código Penal, foi medida correta e suficiente à reprovação e prevenção do delito, observando o princípio da individualização da pena.

Em relação à multa, fixada em 5.000 UFIR's, também não há descompasso com o princípio da proporcionalidade, uma vez que o valor corresponde ao patamar mínimo legal, e está em consonância com a pena corporal aplicada e a gravidade da infração.

Dessa forma, não se verifica desproporcionalidade ou exasperação injustificada. O incremento de dois meses sobre o mínimo legal está adequadamente motivado pelas peculiaridades fáticas do caso (horário, local, materialidade, numerário e dolo específico) e alinha-se à jurisprudência deste Tribunal e do TSE, que reconhecem a discricionariedade vinculada do julgador na fixação da pena-base, desde que fundamentada nos elementos concretos dos autos.

Por conseguinte, mantendo a reprimenda tal como lançada na origem, por se mostrar proporcional, razoável e suficiente à finalidade punitiva e pedagógica da sanção penal eleitoral.

Por todo o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 9578771), **CONHEÇO** para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de Sturt Torquato, de forma a manter integralmente a sentença condenatória pelos fatos narrados na denúncia, nos termos do art. 39, § 5º, II, da Lei nº



9.504/1997.

É o voto que, respeitosamente, submeto a esta Corte.

Dr. **ADRIANO SANT'ANA PEDRA**

